

Processo nº: 1.015.438

Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal

Apenso: Embargos de Declaração nº 1.082.573

Jurisdicionado: Município de Viçosa

Requerente: Ângelo Chequer

Trata o documento protocolizado sob o nº 6127311/2020 de solicitação formulada pelo Senhor Ângelo Chequer, prefeito do Município de Viçosa, por meio de seu procurador, em que relata que a publicação da rejeição dos embargos de declaração por ele opostos ocorreu em 07/02/20, tendo o prazo para interposição de Pedido de Reexame, em relação ao parecer prévio emitido na Prestação de Contas do Executivo Municipal nº 1.015.438, relativo ao exercício de 2016, iniciado seu curso em 10/02/20.

Assim, o requerente poderia apresentar sua peça recursal até o dia 24/03/20, sobrevindo, porém, a suspensão dos prazos processuais a partir do dia 23/03/20 em virtude da situação de emergência em saúde pública, nos termos da Portaria nº 20/PRES./20, até o dia 19/06/20, de acordo com a redação dada pela Portaria nº 35/PRES./20. Nessas circunstâncias, segundo o responsável, ainda não teria ocorrido o trânsito em julgado do parecer prévio.

Afirma, ainda, que, na impossibilidade de protocolizar fisicamente seu Pedido de Reexame, remeteu-o por e-mail, embora tenha o Tribunal encaminhado o parecer à Câmara Municipal de Viçosa para julgamento das contas. Deste modo, ante a ausência de trânsito em julgado, requer em caráter de urgência a comunicação ao presidente do Poder Legislativo de que não pode proceder ao julgamento das contas referentes ao exercício de 2016.

Com efeito, conforme alerta o requerente, verifico que houve um equívoco na expedição da certidão de trânsito em julgado, à fl. 148 dos autos do Processo nº 1.015.438.

Isso porque, com base no precedente firmado pelo Tribunal Pleno, na sessão de 10/04/19, no Agravo nº 1.024.741, os prazos recursais devem ser contados em dias úteis, *in verbis*:

AGRAVO. PREFEITURA MUNICIPAL. CONTAGEM DE PRAZOS RECURSAIS EM DIAS ÚTEIS. CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NOS ARTIGOS 101 E 103, CAPUT, DA LEI ORGÂNICA DESTA TRIBUNAL E NO ART. 219, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO ADMITIDO E PROVIDO. ARQUIVAMENTO.

1. Em se tratando de recursos interpostos perante esta Corte de Contas, a regra do art. 101 da Lei Orgânica prevalece sobre a do § 2º do art. 82 e a do caput do art. 81 da mesma Lei. A regra sobre “prazos aplicáveis em todas as fases do processo” (§ 2º do art. 82) e a regra sobre “prazos” (caput do art. 81) não se aplicam aos recursos, aos quais se aplica regra diversa (art. 101), porque esta última é mais específica (diz respeito apenas aos recursos) do que as outras duas (aplicáveis à generalidade dos processos).

2. Assim, aos recursos interpostos no âmbito deste Tribunal, aplica-se a regra do art. 101 da Lei Orgânica: “O início, o decurso e o término dos prazos relativos aos recursos que tramitam no Tribunal obedecerão às normas do Código de Processo Civil, no que couber”. E entre as normas do Código de Processo Civil pertinentes a prazos, tem de ser ressaltada a do caput do art. 219: “Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.”

No presente caso, tendo em vista que a decisão foi disponibilizada no DOC em 06/02/20, considerando-se publicada em 07/02/20, o prazo recursal deve ter sua contagem iniciada em 10/02/20. A partir daí, a contagem em dias úteis permite concluir que o termo final para a interposição de Pedido de Reexame, espécie recursal cabível, seria 25/03/20, de modo que o trânsito em julgado só ocorreria em 26/03/20.

A data definida na certidão de trânsito em julgado, 11/03/20, corresponde exatamente ao dia seguinte do término do prazo de 30 (trinta) dias corridos.

Nesse cenário, a fim de garantir a observância ao devido processo legal e ao entendimento que vem sendo adotado no âmbito desta Corte, encaminho os autos à **Coordenadoria de Pós-Deliberação – CADEL**, para que proceda à juntada da documentação protocolizada sob o nº 6127311/2020 e para que seja tornada sem efeito a certidão de trânsito em julgado emitida à fl. 148 do Processo nº 1.015.438, tendo em vista que o prazo para interposição de Pedido de Reexame se encontra suspenso entre 23/03/20 e 19/06/20, nos termos do art. 2º da Portaria nº 20/PRES./20, com redação dada pela Portaria nº 35/PRES./20.

Determino, também, que promova a intimação do Senhor Antônio Elias Cardoso, presidente da Câmara Municipal de Viçosa, informando-o que ainda não transitou em julgado o parecer prévio emitido no Processo nº 1.015.438, sobre as contas do Chefe do Poder Executivo referentes ao exercício de 2016, o que impossibilita por ora o julgamento pelo Poder Legislativo, devendo desconsiderar o teor do Ofício nº 6179/2020 da Coordenadoria de Pós-Deliberação.

Por fim, determino que promova a intimação do requerente, Senhor Ângelo Chequer, prefeito do Município de Viçosa, acerca do teor deste despacho.

Após, dê-se prosseguimento regular ao feito.

Belo Horizonte, 03 de junho de 2020.

Cláudio Couto Terrão
Conselheiro Relator